



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001191/2004-97
Recurso nº 19.515.001191200497 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.723 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - CUMULATIVIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - OUTRAS RECEITAS - ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999

REPERCUSSÃO GERAL. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF. ARTIGO 543-B, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO ANEXO II DO REGIMENTO DO CARF. PIS. ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. De outra parte, o art. 62-A, do Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, determina a reprodução pelos Conselheiros das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Assim, de se retirar da base de cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços. No caso, todo o lançamento se fez incidir sobre outras receitas que não podem ser consideradas como faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em dar provimento ao recurso por unanimidade.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

CÓPIA

Relatório

A matéria principal trazida a este Colegiado para julgamento versa sobre a incidência da Cofins sobre outras receitas que aquelas decorrente do faturamento da empresa, no caso, receitas financeiras e receitas de variações cambiais, estas não relacionadas a operações de venda.

Entende a Recorrente as receitas outras que não as decorrentes do faturamento não podem ser consideradas como tal para fins de incidência da Cofins, a teor do posicionamento do STF que considerou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por ter promovido o **alargamento da base de cálculo** das contribuições devidas ao PIS/Pasep e à Cofins.

Outra questão subsidiária e não menos importante agitada pela Recorrente é que teria ocorrido a **decadência** de ser constituído o crédito tributário correspondente aos períodos de apuração anteriores a junho de 2004, em face da aplicação do entendimento do STF por meio da Súmula Vinculante 08, segundo a qual é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que fixou o prazo decadencial do PIS/Pasep em dez anos.

Por fim, insurgiu-se contra a utilização da taxa **Selic** como forma de atualização do crédito tributário.

De se registrar que o crédito tributário em comento fora constituído por meio do auto de infração cientificado em 30/06/2004, referindo-se à Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1999, e motivado, segundo o autor do procedimento, pelo não recolhimento da contribuição sobre o montante das “Demais Receitas” [Variações Cambiais, Rendimentos de Aplicações, Descontos e Juros Ativos].

Fundamentou o Fisco seu lançamento nas disposições da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ainda, portanto, no regime da cumulatividade.

A DRJ manteve o lançamento na sua íntegra, exceto em relação ao período de apuração de janeiro de 1999, visto que as receitas de juros, os descontos obtidos, e as receitas de variação cambial somente passaram a fazer parte da base de cálculo da contribuição em fevereiro de 1999, com a entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 14/08/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 11/09/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O auto de infração deve ser cancelado.

Ocorre que em face do entendimento pacificado no STF, na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o PIS/Pasep e a Cofins só podem se fazer incidir sobre o montante do faturamento, assim considerado apenas o produto da venda de mercadorias de bens e/ou serviços; nada além disso. Senão, vejamos o julgado no Recurso Extraordinário 346.084 – Paraná, Relatoria Ministro Ilmar Galvão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Pis – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98/98. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº Lei nº 9.718/98/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

A par disso, de se considerar que partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta feita e tendo em vista que o presente lançamento foi efetuado para a exigência da Cofins sobre outras receitas que não as decorrente do faturamento, por este compreendido apenas o produto da venda de bens e serviços, voto pelo cancelamento da exigência, na sua íntegra, restando prejudicada a análise quanto à decadência e à incidência da taxa Selic.

Odassi Guerzoni Filho

Processo nº 19515.001191/2004-97
Acórdão n.º **3401-01.723**

S3-C4T1
Fl. 788

CÓPIA